



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.102 - Cosit

Data 26 de abril de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8301.60.00

Mercadoria: Conjunto de segurança para veículos automóveis, composto de um cilindro de ignição com chicote elétrico, dois cilindros de porta, um cilindro de porta-malas, uma chave com radiotelecomando e uma chave simples, acondicionados em uma única embalagem.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 “b” da Seção XVII c/c Nota 2 “c” da Seção XV e texto da posição 83.01), RGI 3 b) e RGI 6 (texto da subposição 8301.60) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta trata-se de um conjunto de segurança para veículos automóveis, composto de um cilindro de ignição com chicote elétrico, dois cilindros de porta, um cilindro de porta-malas, uma chave com radiotelecomando e uma chave simples, acondicionados em uma única embalagem.

3. Os componentes possuem as seguintes funções:

- Cilindro de ignição com chicote elétrico: dispositivo para ligar e desligar o veículo ao inserir e girar a chave do veículo. Aciona também os comandos elétricos do veículo;
- Cilindro de porta: trava e destrava mecanicamente a fechadura das portas ao inserir e girar a chave do veículo;
- Cilindro de porta-malas: trava e destrava mecanicamente a fechadura do porta-malas ao inserir e girar a chave do veículo;
- Chave radiotelecomando: aciona o comando de trava/destrava das fechaduras das portas do veículo pela chave ou botões;
- Chave simples: aciona o comando de trava/destrava das fechaduras das portas do veículo pela chave.

Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que:

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

6. Por sua vez, a RGI 6 determina que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

7. Primeiramente, como se trata de um conjunto composto de várias mercadorias distintas apresentadas em uma única embalagem para a venda a retalho, há que se analisar se o mesmo se caracteriza como um sortido, nos termos da Nomenclatura.

8. Conforme os esclarecimentos constantes das Considerações Gerais das Nesh referente à RGI 3 b), considera-se “sortido acondicionado para venda a retalho” o conjunto de mercadorias que preencham as seguintes condições:

X) De acordo com a presente Regra, as mercadorias que preencham, simultaneamente, as condições a seguir indicadas devem ser consideradas como “apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho”:

a) Serem compostas, pelo menos, por dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de se incluir em posições diferentes. Não seriam, portanto, considerados sortido, na aceção desta Regra, seis garfos, por exemplo, para fondue.

b) *Serem compostas por produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou exercício de uma atividade determinada,*

c) *Serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos utilizadores finais sem reacondicionamento (por exemplo, em latas, caixas, panóplias).*

9. Como a primeira condição exige que existam pelo menos dois artigos diferentes, suscetíveis de enquadramento em posição diferentes da Nomenclatura, passamos a analisar a classificação de cada item do conjunto de forma individualizada.

10. Os cilindros das portas laterais dianteiras e o cilindro de porta-malas são partes de fechaduras. Ora, as fechaduras para veículos automóveis são classificadas na posição 83.01, por estarem literalmente citadas em seu texto e excluídas da Seção XVII pela Nota 2 “c” da Seção XV combinada com a Nota 2 “b” da Seção XVII, conforme reprodução abaixo:

Posição 83.01

83.01 - Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns. (grifou-se)

Nota 2 “c” da Seção XV

2.- *Na Nomenclatura, consideram-se “partes de uso geral”:*

a) (...)

c) *Os artigos das posições 83.01, 83.02, 83.08 ou 83.10, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 83.06. (grifou-se)*

Nota 2 “b” da Seção XVII

2.- *Não se consideram “partes” ou “acessórios”, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:*

a) (...)

b) *As partes de uso geral, na aceção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);. (grifou-se)*

11. A Nota 1 do Capítulo 83 determina em seu texto:

1.- *Na aceção do presente Capítulo, as partes de metais comuns devem ser classificadas na posição correspondente aos artigos a que se referem. Todavia, não se consideram como partes de obras do presente Capítulo os artigos de ferro fundido, ferro ou aço das posições 73.12, 73.15, 73.17, 73.18 ou 73.20, nem os mesmos artigos de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 e 78 a 81). (grifou-se)*

12. E as Nesh da posição 83.01 esclarecem:

Incluem-se ainda nesta posição:

1) *As partes de metais comuns dos artigos acima mencionados, manifestamente reconhecíveis como tais (por exemplo, caixas, escudetes, linguetas, chapa de testas, canos, guarda-segredos, cilindros, barriletes). (grifou-se)*

13. Assim, os cilindros das portas laterais dianteiras e o cilindro do porta-malas, por serem partes de fechaduras, são classificados na posição 83.01.

14. As chaves de fechadura de metais comuns encontram-se compreendidas no texto da posição 83.01, citado acima, e as Nesh da posição 83.01 ainda esclarecem:

Incluem-se ainda nesta posição:

1) (...)

2) As chaves para esses mesmos artigos, acabadas ou não, mesmo em esboço. (grifou-se)

15. Portanto, por aplicação da RGI 1, a chave sem dispositivo de radiotelecomando também se classifica na posição 83.01.

16. A chave com dispositivo de radiotelecomando é um artigo composto constituído da combinação de uma chave de fechadura de metais comuns para veículos automóveis, classificadas como descrito acima na posição 83.01, com um dispositivo de radiotelecomando, que é classificado na posição 85.26 - "Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando" (grifou-se)

17. Assim, por aplicação da RGI 3 b), a chave com dispositivo de radiotelecomando deve ser enquadrada na posição 85.26, por ser, o radiotelecomando, a sua função principal.

18. Quanto ao cilindro de ignição, trata-se de um dispositivo interruptor e o texto da posição 85.36 é assim descrito: "Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), plugues (fichas*) e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas." (grifou-se)

19. Portanto, por aplicação da RGI 1, o cilindro de ignição deve ser enquadrado na posição 85.36, por ser um dispositivo para a interrupção de circuitos elétricos.

20. Desta forma, o conjunto objeto da presente consulta, compõe-se de artigos diferentes, à primeira vista suscetíveis de se incluírem em três posições diferentes:

- cilindros das portas laterais dianteiras, cilindro do porta-malas e chave sem dispositivo de radiotelecomando – posição 83.01;
- chave com dispositivo de radiotelecomando – posição 85.26;
- cilindro de ignição - posição 85.36.

21. Assim, como os artigos acima analisados são apresentados acondicionados em embalagem única para a venda a retalho, para a satisfação de uma necessidade específica (segurança do veículo), o conjunto antirroubo deve ser considerado como um sortido acondicionado para venda a retalho.

22. De acordo com a RGI n.º 3 b), as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, que não estejam enquadradas em nenhum texto de posição ou em nenhuma Nota de Seção ou de Capítulo, classificam-se pelo artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

23. Segundo a Nota Explicativa relativa à RGI 3 b), o fator que determina a característica essencial varia conforme o tipo de mercadorias. Pode, por exemplo, ser determinado pela natureza da matéria constitutiva ou dos componentes, pelo volume, quantidade, peso ou valor, pela importância de uma das matérias constitutivas tendo em vista a utilização das mercadorias.

24. Assim, considerando que a função do conjunto é a proteção contra roubo, o artigo que confere a sua característica essencial é o cilindro das portas laterais dianteiras que fornece o requisito básico para tal função e, portanto, o conjunto deve ser classificado na posição 83.01 por aplicação da Regra 3 b).

25. Os textos da posição 83.01 e suas respectivas subposições são descritos abaixo:

83.01	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns.
8301.10.00	- Cadeados
8301.20.00	- Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis
8301.30.00	- Fechaduras dos tipos utilizados em móveis
8301.40.00	- Outras fechaduras; ferrolhos
8301.50.00	- Fechos e armações com fecho, com fechadura
8301.60.00	- Partes
8301.70.00	- Chaves apresentadas isoladamente

26. Os cilindros de porta são partes de fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis, sendo assim classificados na subposição 8301.60, pela RGI 6.

27. A subposição 8301.60 não possui desdobramentos regionais. Dessa forma, o conjunto de um cilindro de ignição com chicote elétrico, dois cilindros de porta, um cilindro de porta-malas, uma chave com radiotelecomando e uma chave simples, acondicionados em uma única embalagem, classifica-se no código NCM 8301.60.00.

Conclusão

28. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema RGI 1 (Nota 2 “b” da Seção XVII c/c Nota 2 “c” da Seção XV e texto da posição 83.01), RGI 3 b) e RGI 6 (texto da subposição 8301.60) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, a mercadoria classifica-se no código NCM **8301.60.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pelo Comitê, constituído pelas Portarias RFB n.º 1.092, de 30 de maio de 2014, e n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão 22 de junho de 2016. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF/Guarulhos para ciência da Interessada e demais providências.

Assinado digitalmente
ÁLVARO AUGUSTO DE V. LEITE RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 1ª Turma

Assinado digitalmente
CARLO HUMBERTO STECKEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 2ª Turma

Assinado digitalmente
MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 5ª Turma

Assinado digitalmente
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma
Relator

Assinado digitalmente
CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê